



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 3.334

de 09 / 12 / 88

Processo n.º 16835

PROJETO DE LEI N.º 4.599

Autoria: ANA VICENTINA TONELLI

Ementa: Prevê admissão de deficientes físicos no serviço público.

Arquive-se

Manfredi
Diretor

29 / 12 / 88

PUBLICADO
em 05/08/88



Câmara Municipal de Jundiá

Fis. 2
Proc. 6335
W

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

A
APRESENTADO A MESMA ENCAMINHE-SE
À AJE A COMISSÕES:
CJR - CEFO - CAT
Presidente
05/08/88

JUN 88 81419

LO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
09/11/88

PROJETO DE LEI Nº 4.599

Prevê admissão de deficientes físicos no
serviço público.

Art. 19 - O portador de deficiência física, o cego, o am-
bliope e o portador de surdez ou baixa acuidade auditiva poderão ser nomea-
dos ou admitidos para cargo ou emprego público, cujo desempenho seja compa-
tível com a deficiência de que forem portadores.

Parágrafo único - As nomeações ou admissões de que trata
o "caput" deste artigo não serão inferiores a 3% (três por cento) do pessoal
em serviço ativo.

Art. 29 - A regulamentação desta lei discriminará os em-
pregos e cargos públicos que poderão ser exercidos por portadores de defi-
ciência referida no artigo anterior, constante de relação a ser elaborada
por comissão de especialistas designada pelo Prefeito.

Art. 39 - Para efeito desta lei considera-se:

a) Portador de Deficiência Física - quem apresente qualquer redução
ou ausência de membro ou função física;

*



(Projeto de Lei nº 4.599 - fls. 02).

b) Cego - quem apresente ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 pelos aptótipos de Snellen no melhor olho, após correção ótica, e quem tenha campo visual menor ou igual a 40% (quarenta por cento) no melhor olho;

c) Amblíope - quem tenha acuidade visual situada entre 1/10 e 3/10 pelos optótipos de Snellen;

d) De Baixa Acuidade Auditiva - quem apresente perda auditiva média igual ou superior a 80 DB nas frequências de 500, 1.000 e 2.000 HZ, má discriminação vocal (igual ou inferior a 30%) e conseqüente inaptidão ou uso de prótese auditiva tomando-se como referência o ouvido melhor;

e) Surdo - quem apresente ausência total de audição, ou acuidade auditiva inferior aos limites previstos na letra "d".

Art. 4º - O servidor nomeado ou admitido para prover cargo ou exercer emprego, nas condições estabelecidas por esta lei, só poderá ser efetivado ou confirmado no cargo ou emprego após decorridos os prazos respectivos de 02 (dois) anos e de 03 (três) meses, desde que, nesses períodos, comprove sua capacidade para o exercício do respectivo cargo ou emprego.

Parágrafo único - Os atuais servidores do Município, nas condições estabelecidas nesta lei, terão garantia de emprego e não serão exonerados ou demitidos em virtude da deficiência, salvo nos casos de direito à aposentadoria, estatutária ou da previdência social.

Art. 5º - A deficiência aceita na nomeação não será argüida para justificar a concessão de aposentadoria.

Art. 6º - O candidato a ingresso no serviço público, nos termos desta lei, será submetido a exame de sanidade por junta médica.

§ 1º - Da junta médica farão parte médicos do Município, oficiais ou credenciados, do Estado ou da União.

§ 2º - Do exame realizado será elaborado laudo conclusivo de aptidão ou inaptidão, tendo em conta a compatibilidade entre a deficiência e o emprego ou cargo a ser exercido.

Art. 7º - O Prefeito regulamentará esta lei dentro de cento e vinte dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*



(Projeto de Lei nº 4.599 - fls. 03)

JUSTIFICATIVA

Submeto à Casa o presente Projeto de Lei que visa criar Lei para que o Município possa manter em seu quadro de servidores pessoas portadoras de defeito físico.

Este projeto visa amparar aquele que realmente necessita e que por força do sistema e por imposição social vem sendo barrado de poder prestar serviços como funcionário público, embora a Constituição Federal diga que "todos são iguais perante a Lei".

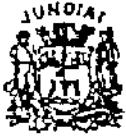
O deficiente físico não pode e não deve ser compreendido como uma espécie ou um gênero dentro do contexto social, mas sobretudo como gente.

A O.N.U. (Organização das Nações Unidas) ao proclamar a Declaração dos Direitos do Deficiente anunciou: "O deficiente tem direito à segurança econômica e social e a um nível de vida digno. Dentro de suas possibilidades, tem direito a obter e conservar um emprego e a exercer uma ocupação útil, produtiva e remunerativa e a fazer parte de organizações sindicais".

Considerando que a melhor terapia para a promoção do homem é o trabalho, justo se torna que Jundiaí como os Municípios de São Paulo e Araçatuba, assegure em seu quadro de servidores uma garantia mínima de 3% (três por cento) de deficientes físicos, conforme se achava previsto no Projeto de Lei nº 3.761, que originou a Lei 2.685, de 27 de fevereiro de 1984, revogada pelo novo Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 3.087/87), que embora genericamente, já prevê no seu art. 199 o ingresso desses cidadãos no quadro de funcionários.


ANA VICENTINA TONELLI

*



LEI 3.087/87

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

— 53

Art. 199 - Poderão ser admitidas, para cargos adequados, pessoas portadoras de doenças físicas, aplicando-se processos especiais de seleção, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único - A deficiência aceita na nomeação não será argüida para justificar aposentadoria.

Art. 200 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal, sendo ponto facultativo.

Art. 201 - Entende-se por dependente do funcionário, para os efeitos desta Lei, os enumerados no art. 117.

Art. 202 - Referem-se, nesta Lei, ao Município de Jundiá os vocábulo Município e municipal, salvo a referência constante do inciso I do art. 132.

Art. 203 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 557, de 10 de abril de 1957 (variáveis), poderão optar, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, pelo regime da presente Lei, tornando-se estatutários.

§ 1º - Feita a opção, será dado baixa na carteira de trabalho do servidor, mediante homologação perante a Justiça do Trabalho, e liberados os depósitos do Fundo de Garantia, sem qualquer acréscimo adicional.

§ 2º - O servidor que optar pelo regime estatutário continuará vinculado ao regime da previdência social nacional, ao qual permanecerá contribuindo.

§ 3º - O servidor optante aposentar-se-á pelo regime da previdência social, cabendo à Prefeitura pagar-lhe a diferença de remuneração a que terá direito, pelo regime estatutário, no caso de preencher os requisitos da aposentadoria estatutária.

§ 4º - Se o servidor não optar, no prazo deste artigo, pelo regime estatutário será considerado regido pelo direito do trabalho e não pelas normas do presente Estatuto, salvo naquilo que for aplicável a todos os servidores do Município e ressalvados os direitos adquiridos.

§ 5º - (vide lei 3.135/87)

Art. 204 - O presente Estatuto se aplicará aos fun

LEI No. 2685
DE 27 DE FEVEREIRO DE 1984.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º. - O portador de deficiência física, o cego, o ambliope e o portador de surdez ou baixa acuidade auditiva poderão ser nomeados ou admitidos para cargo ou função pública, cujo desempenho seja compatível com a deficiência de que forem portadores.

Artigo 2º. - A regulamentação desta Lei discriminará as funções e cargos públicos que poderão ser exercidos por portadores da deficiência referida no artigo anterior, constante de relação a ser elaborada por comissão de especialistas designada pelo Prefeito.

Artigo 3º. - Para efeito desta Lei considera-se:

- a) Portador de Deficiência Física - que apresente qualquer redução ou ausência de membro ou função física;
- b) Cego - quem apresente ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 pelos optótipos "de Snellen no melhor olho, após correção ótica e quem tenha campo visual menor ou igual a 40% (quarenta por cento) no melhor olho;
- c) Ambliope - quem tenha acuidade visual situada entre 1/10 e 3/10 pelos optótipos de Snellen;
- d) De Baixa Acuidade Auditiva - quem apresente perda auditiva média igual ou superior a 80 DB nas frequências de 500, 1.000 e 2.000 HZ, má discriminação vocal (igual ou inferior a 30%) e consequente inapudão ou uso de prótese auditiva tomando-se como referência o ouvido melhor;
- e) Surdo - quem apresente ausência total de audição, ou acuidade auditiva inferior aos limites previstos na letra "d".

Artigo 4º. - A deficiência aceita na nomeação não será arguida para justificar a concessão de aposentadoria.

Artigo 5º. - O candidato a ingresso no serviço público nos termos desta Lei será submetido a exame de sanidade por junta médica.

§ 1º. - Da junta médica farão parte médicos do Município, oficiais ou credenciados, do Estado ou da União.

§ 2º. - Do exame realizado será elaborado laudo conclusivo de aptidão ou inapudão, tendo em conta a compatibilidade entre a deficiência e a função ou cargo a ser exercido.

Artigo 6º. - O Prefeito regulamentará esta lei, dentro de cento e vinte dias, a contar do início de sua vigência.

Artigo 7º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de mil novecentos e oitenta e quatro.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNI

nota: Esta Lei foi revogada pelo novo Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 3.087/87), art. 208, item 63.



Proc. nº 16835

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.

Almanhedi
Diretor Legislativo.

04/07/88

*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.369

PROJETO DE LEI Nº 4.599

PROC. Nº 16.835

De autoria da nobre Vereadora Ana Vicenti na Tonelli, o presente projeto de lei tem por finalidade regular a nomeação ou admissão para cargo ou emprego público, de portador de deficiência física, cego, amblíope, portador de surdez ou baixa acuidade auditiva.

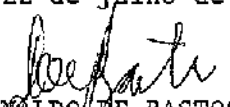
A proposição se desdobra em oito artigos e está justificada a fls. 4.

PARECER

1. O presente projeto de lei trata de matéria indiscutivelmente ligada ao regime jurídico dos servidores municipais. Como tal, só o Prefeito tem competência para iniciar projeto de lei desta natureza, por força do que dispõe a Lei Orgânica dos Municípios em seu art. 27, § 1º, nº 4.
2. Assim sendo, o parecer desta Assessoria é no sentido da ilegalidade da proposição, quanto à iniciativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.
4. Quorum: maioria absoluta.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de julho de 1988.


Dr. AGIVALDO DE BASTOS,

Assessor Jurídico.

*

mgrt

215 x 315 mm



Proc.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Manhães
Diretor Legislativo

04/08/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

José Piveli

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

[Signature]
7/8/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 16.835

PROJETO DE LEI Nº 4.599, da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que prevê admissão de deficientes físicos no serviço público.

PARECER Nº 3.251

A Lei Orgânica dos Municípios, art. 27, § 1º, nº 4, assegura ao Prefeito a iniciativa exclusiva de projetos de lei que disciplinem o regime jurídico de seus servidores.

A presente propositura, de autoria da nobre Vereadora Ana Vicentina Tonelli, vem ferir referido dispositivo, uma vez que o assunto nela abordado - admissão de deficientes físicos no serviço público - é matéria ligada ao regime jurídico dos servidores.

Acrescente-se, ademais, que a Lei 3.219, de 14 de julho de 1988, prevê a admissão, no serviço público, de pessoas portadoras de deficiência física, aplicando-se processos especiais de seleção, conforme estabelecido em regulamento.

Ante o exposto, manifestamo-nos contrários à tramitação da matéria.

Voto contrário.

Sala das Comissões, 16.08.88

Aprovado em 16.08.88

JOSE APARECIDO MARCUSLI,
Presidente.

* FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

Com restrição

JOSE RIVELLI,
Relator.

CARLOS ALBERTO LAMONTI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

rrfs

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. Maranhão
Diretor Legislativo

22 / 08 / 88

Ao Vereador Sr. João N. Kassam

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

23 / 08 / 88



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 16.835

PROJETO DE LEI Nº 4.599, da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que prevê adm_{is}ão de deficientes no serviço público.

PARECER Nº 3.291

O texto "sub examine", no que concerne à análise de seu conteúdo econômico-financeiro-orçamentário, se afigura eivado de vícios, conforme manifesta o órgão técnico.

Contudo, a par daquela explanação, o mérito sobrepõe tal comentário, eis que estamos convictos de que a admissão de deficientes físicos no serviço público não importará em aumento exagerado de gastos, sendo perfeitamente absorvido pelo orçamento municipal.

Diante do exposto, concluímos manifestando-nos favoráveis à proposta.

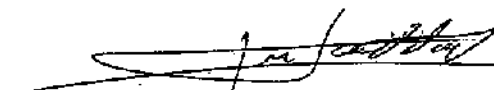
É o parecer.

Sala das Comissões, 30.08.1988

APROVADO EM 30.08.88



FELISBERTO NEGRI NETO,
Presidente.



JORGE NASSIF HADDAD,
Relator.



ANA VICENTINA TONELLI



* ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



MIGUEL MOUBADDA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Assuntos do Trabalho

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

@Manfred:
Diretor Legislativo

02 / 09 / 88

Ao Vereador Sr. Grazziartuho

para relatar no prazo de 07 dias.

Quatrell
Presidente

06 / 09 / 88



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 16.835

PROJETO DE LEI Nº 4.599, da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que prevê admissão de deficientes físicos no serviço público.

PARECER Nº 3.346

O presente Projeto de Lei clareia dispositivo do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 3.087/87), detalhando a questão ligada à admissão de portadores de deficiências físicas.

Desnecessário é realçar os méritos da proposta, explícitos em cada artigo e sobejamente alicerçados na justificativa, às fls. 4.

Vale a pena considerar, entretanto, que a admissão do deficiente ao serviço público, no entender deste relator, deva passar pela via do concurso público, sob pena de ser vista como caridade, ou paternalismo, formas que não devem encontrar apoio entre os deficientes, hoje um exército lutando pelo justo reconhecimento de seus méritos e direitos.

Feita a ressalva, parecer favorável.

Sala das Comissões, 13.09.1988

ERASMO MARTINHO,

Relator.

APROVADO EM 13.09.88

ANA VICENTINA TONELLI,
Presidente.
Justiças

FELISBERTO NEGRI NETO.

ERCÍLIO CARPI

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*



Of. PM 11/88/3

Em 7 de novembro de 1988.

Proc. 16.835

Exmo. Sr.

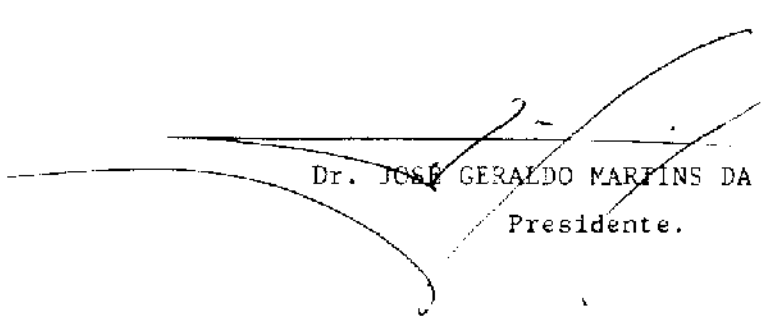
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESIA

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.465 do PROJETO DE LEI Nº 4.599, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no último dia 4 de novembro.

Nesta oportunidade expresso-lhe, mais, minhas considerações de estima e apreço.


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

rfs



PROJETO DE LEI Nº 4.599
PROCESSO Nº 16.835
Ofício P.M. Nº 11/88/3

AUTÓGRAFO Nº 3.465

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11 / 11 / 88.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

05/12/88.

DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 16.835

AUTÓGRAFO Nº 3.465

(Projeto de Lei nº 4.599)

Regula a admissão de deficientes físicos
no serviço público.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O portador de deficiência física, o cego, o amblíope e o portador de surdez ou baixa acuidade auditiva poderão ser nomeados ou admitidos para cargo ou emprego público, cujo desempenho seja compatível com a deficiência de que forem portadores.

Parágrafo único. As nomeações ou admissões de que trata o "caput" deste artigo não serão inferiores a 3% (três por cento) do pessoal em serviço ativo.

Art. 2º A regulamentação desta lei discriminará os empregos e cargos públicos que poderão ser exercidos por portadores de deficiência referida no artigo anterior, constante de relação a ser elaborada por comissão de especialistas designada pelo Prefeito.

Art. 3º Para efeito desta lei considera-se:

a) Portador de Deficiência Física - quem apresente qualquer redução ou ausência de membro ou função física;



(Autógrafo nº 3.465 - fls. 02)

b) Cego - quem apresente ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 pelos aptótipos de Snellen no melhor olho, após correção ótica, e quem tenha campo visual menor ou igual a 40% (quarenta por cento) no melhor olho;

c) Amblíope - quem tenha acuidade visual situada entre 1/10 e 3/10 pelos optótipos de Snellen;

d) De Baixa Acuidade Auditiva - quem apresente perda auditiva média igual ou superior a 80 DB nas frequências de 500, 1000 e 2000 HZ, má discriminação vocal (igual ou inferior a 30%) e conseqüente inaptidão ou uso de prótese auditiva tomando-se como referência o ouvido melhor;

e) Surdo - quem apresente ausência total de audição, ou acuidade auditiva inferior aos limites previstos na letra "d".

Art. 4º O servidor nomeado ou admitido para prover cargo ou exercer emprego, nas condições estabelecidas por esta lei, só poderá ser efetivado ou confirmado no cargo ou emprego após decorridos os prazos respectivos de 02 (dois) anos e de 03 (três) meses, desde que, nesses períodos, comprove sua capacidade para o exercício do respectivo cargo ou emprego.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Município, nas condições estabelecidas nesta lei, terão garantia de emprego e não serão exonerados ou demitidos em virtude da deficiência, salvo nos casos de direito à aposentadoria, estatutária ou da previdência social.

Art. 5º A deficiência aceita na nomeação não será argüida para justificar a concessão de aposentadoria.

Art. 6º O candidato a ingresso no serviço público, nos termos desta lei, será submetido a exame de sanidade por junta médica.

§ 1º Da junta médica farão parte médicos do Município, oficiais ou credenciados, do Estado ou da União.

§ 2º Do exame realizado será elaborado laudo conclusivo de aptidão ou inaptidão, tendo em conta a compatibilidade entre a deficiência e o emprego ou cargo a ser exercido.

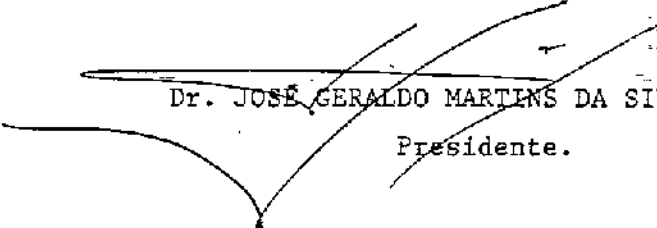


(Autógrafo nº 3.465 - fls. 3)

Art. 7º O Prefeito regulamentará esta lei dentro de cento e vinte dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de novembro de mil novecentos e oitenta e oito (7.11.1988).


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.



LEI nº 3.334, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1988

Regula a admissão de deficientes físicos no serviço público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 04 de novembro de 1988, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 3º e 7º do artigo 66 da Constituição da República, a seguinte lei :

Art. 1º O portador de deficiência física, o cego, o amblíope e o portador de surdez ou baixa acuidade auditiva poderão ser nomeados ou admitidos para cargo ou emprego público, cujo desempenho seja compatível com a deficiência de que forem portadores.

Parágrafo único. As nomeações ou admissões de que trata o "caput" deste artigo não serão inferiores a 3% (três por cento) do pessoal em serviço ativo.

Art. 2º A regulamentação desta lei discriminará os empregos e cargos públicos que poderão ser exercidos por portadores de deficiência referida no artigo anterior, constante de relação a ser elaborada por comissão de especialistas designada pelo Prefeito.

Art. 3º Para efeito desta lei considera-se:

a) Portador de Deficiência Física - quem apresente qualquer redução ou ausência de membro ou função física;

b) Cego - quem apresente ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 pelos optótipos de Snellen no melhor olho, após correção ótica, e quem tenha campo visual menor ou igual a 40% (quarenta por cento) no melhor olho;

c) Amblíope - quem tenha acuidade visual situada entre 1/10 e 3/10 pelos optótipos de Snellen;

d) De Baixa Acuidade Auditiva - quem apresente perda auditiva média igual ou superior a 80 DB nas frequências de 500, 1000 e 2000 HZ, má discriminação vocal (igual ou inferior a 30%) e conseqüente



(Lei nº 3.334 - fls. 02)

inaptidão ou uso de prótese auditiva tomando-se como referência o ouvido me-
lhor;

e) Surdo - quem apresente ausência total de audi-
ção, ou acuidade auditiva inferior aos limites previstos na letra "d".

Art. 4º O servidor nomeado ou admitido para
prover cargo ou exercer emprego, nas condições estabelecidas por esta lei, só
poderá ser efetivado ou confirmado no cargo ou emprego após decorridos os
prazos respectivos de 02 (dois) anos e de 03 (três) meses, desde que, nesses
períodos, comprove sua capacidade para o exercício do respectivo cargo ou em-
prego.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Muni-
cípio, nas condições estabelecidas nesta lei, terão garantia de emprego e
não serão exonerados ou demitidos em virtude da deficiência, salvo nos ca-
sos de direito à aposentadoria, estatutária ou da previdência social.

Art. 5º A deficiência aceita na nomeação não se-
rá argüida para justificar a concessão de aposentadoria.

Art. 6º O candidato a ingresso no serviço pú-
blico, nos termos desta lei, será submetido a exame de sanidade por junta mé-
dica.

§ 1º Da junta médica farão parte médicos do Mu-
nicípio, oficiais ou credenciados, do Estado ou da União.

§ 2º Do exame realizado será elaborado laudo
conclusivo de aptidão ou inaptidão, tendo em conta a compatibilidade entre a
deficiência e o emprego ou cargo a ser exercido.

Art. 7º O Prefeito regulamentará esta lei den-
tro de cento e vinte dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

gca



(Lei nº 3.334 - fls. 03)

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de dezembro de hum mil novecentos e oitenta e oito (09.12.1988).

[Signature]
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de dezembro de hum mil novecentos e oitenta e oito (09.12.1988).

[Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*
gca



Of. PM 12/88/56
Proc. 16.835

Em 09 de dezembro de 1988.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ - SP

Reportando-me a meu anterior ofício PM-11/
88/03, apresento-lhe, anexa, cópia da Lei 3.334, de 09 de dezembro de 1988,
promulgada por esta Presidência.

A V.Exa., mais, as minhas saudações.

[Handwritten signature]
Dr. JOSÉ LERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

* lmsl/

LEI N.º 3.334, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1988

Regula a admissão de deficientes físicos no serviço público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 04 de novembro de 1988, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 3.º e 7.º do artigo 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1.º — O portador de deficiência física, o cego, o ambliope e o portador de surdez ou baixa acuidade auditiva poderão ser nomeados ou admitidos para cargo ou emprego público, cujo desempenho seja compatível com a deficiência de que forem portadores.

Parágrafo único. As nomeações ou admissões que trata o "caput" deste artigo não serão inferiores a 3% (três por cento) do pessoal em serviço ativo.

Art. 2.º — A regulamentação desta lei discriminará os empregos e cargos públicos que poderão ser exercidos por portadores de deficiência referida no artigo anterior, constante de relação a ser elaborada por comissão de especialistas designada pelo Prefeito.

Art. 3.º — Para efeito desta lei considera-se:

a) Portador de Deficiência Física — quem apresente qualquer redução ou ausência de membro ou função física;

b) Cego — quem apresente ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 optótipos de Snellen no melhor olho, após correção ótica, e quem tenha campo visual menor ou igual a 40% (quarenta por cento) no melhor olho;

c) Ambliope — quem tenha acuidade visual situada entre 1/10 e 3/10 pelos optótipos de Snellen;

d) De Baixa Acuidade Auditiva — quem apresente perda auditiva média igual ou superior a 80 DB nas freqüências de 500, 1.000 e 2.000 HZ, má discriminação vocal (igual ou inferior a 30%) e conseqüente inaptidão ou uso de prótese auditiva tomando-se como referência o ouvido melhor;

e) Surdo — quem apresente ausência total de audição, ou acuidade auditiva inferior aos limites previstos na letra "d".

Art. 4.º — O servidor nomeado ou admitido para prover cargo ou exercer emprego, nas condições estabelecidas por esta lei, só poderá ser efetivado ou confirmado no cargo ou emprego após decorridos os prazos respectivos de 02 (dois) anos e de 03 (três) meses, desde que, nesses períodos, comprove sua capacidade para o exercício do respectivo cargo ou emprego.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Município, nas condições estabelecidas nesta lei, terão garantia de emprego e não serão exonerados ou demitidos em virtude da deficiência, salvo nos casos de direito a aposentadoria, estatutária ou da previdência social.

Art. 5.º — A deficiência aceita na nomeação não será argüida para justificar a concessão de aposentadoria.

Art. 6.º — O candidato a ingresso no serviço público, nos termos desta lei, será submetido a exame de sanidade por junta médica.

§ 1.º — Da junta médica farão parte médicos do Município, oficiais ou credenciados, do Estado ou da União.

§ 2.º — Do exame realizado será elaborado laudo conclusivo de aptidão ou inaptidão, tendo em conta a compatibilidade entre a deficiência e o emprego ou cargo a ser exercido.

Art. 7.º — O Prefeito regulamentará esta lei dentro de cento e vinte dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de dezembro de mil novecentos e oitenta e oito (09/12/1988).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de dezembro de mil novecentos e oitenta e oito (09/12/1988).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa

LOM de 27.12.88 - Retificação

~~Na Lei n.º 3.334:~~
~~no parágrafo único do art. 1.º, onde se lê: "admissões~~
~~que trata";~~
~~- leia-se: "admissões de que trata";~~
~~no art. 2.º, onde se lê: "artigo anterior";~~
~~leia-se: "artigo anterior";~~
~~no art. 3.º, b, onde se lê: "a 1/10 optótipos";~~
~~leia-se: "a 1/10 pelos optótipos";~~
~~no art. 3.º, e, onde se lê: "acuidade auditiva";~~
~~leia-se: "acuidade auditiva";~~
~~no art. 6.º, §2.º, onde se lê: "exme";~~
~~leia-se: "exame";~~

